

ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO SUJEITOS DE DIREITO: CONSIDERAÇÕES PROCESSUAIS

(“Nonhuman animals as subjects of rights: procedural considerations”)

*Ana Conceição Barbuda Ferreira**

RESUMO: Este artigo procurou desenvolver-se no contexto das discussões acerca do Direito Animal objetivando demonstrar os animais não-humanos como Sujeitos de Direito e as implicações desta paradigmática visão no âmbito processual. Embora muitos fatores ainda contribuam para a preservação e identificação do animal não humano como aquele desprovido de direitos, tal posição vem cedendo lugar e em acirrados e contínuos debates promove-se uma necessária constatação com intensa demonstração de que os seus interesses não se subordinam aos dos animais humanos. Contempla o art. 225, *caput*, da Constituição Federal para alicerçar toda a maturidade do legislador em imprimir no sistema normativo nacional parâmetros novos que permeiam a relação entre homens e animais, quais não podem ser afastados pelo aplicador do direito. Elaborando o perfil da evolução do Direito Animal ao longo do tempo vem alicerçar fundamentos para a questão da dignidade dos animais constatando que possuindo direitos de primeira ordem podem servir-se dos meios processuais a proteção e tutela dos seus interesses.

* Graduada em Direito, pela Universidade Católica do Salvador. Juíza de Direito do Estado da Bahia. Teóloga. Pós-graduada em Família e Contextos Sociais pela UCSal. Pós-Graduada do Curso de Especialização em Civil e Processo Civil da Faculdade Baiana de Direito. Mestranda em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Email: anabarbuda@gmail.com.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Animal. Animais não-humanos. Sujeito de Direito. Meios processuais.

ABSTRACT: This article was developed in the context of discussions about the right Animal looking demonstrate non-human animals as subjects of law and the implications of this paradigmatic current vision under procedural law. Although many factors also contribute to the preservation and non-human animal ID like that disenfranchised such position comes crashing down place and in ongoing debates acirrados and promotes a new vision with intense demonstration that their interests are not subject to human animals. Contemplates art. 225, caput, of the Federal Constitution to underpin all the maturity of the legislator in print in the new national regulatory system parameters that permeate the relationship between men and animals, which cannot be deprived by the right applicator. Elaborating the profile of Animal law developments over time comes in founding grounds for issue of the dignity of animals noting that possessing rights of first order can make use of the procedural means afforded protection and defence of their interests.

KEYWORDS: Animal Right. Non-human animals. Subject of law. Procedural means.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 FUNDAMENTOS TEORICOS DO DIREITO ANIMAL; 2.1 CONSIDERAÇÕES FILOSOFICAS; 2.2 DIREITO ANIMAL EM EVOLUÇÃO NO BRASIL; 3 ANIMAIS NA DEFESA DE INTERESSES; 3.1 Capacidade Processual e Postulatória; 3.2 A legitimidade para agir em juízo; 3.3 Animais postulantes; 3.4. Substituição e representação; 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

1. Introdução

O reconhecimento de que detém os animais não humanos interesses próprios inerentes propriamente do dom da vida por si só já se constitui uma complexa afirmação. Apontarmos, ainda que os animais não humanos devem ser considerados sujeitos de direitos insere-se em uma seara de discussões doutrinárias e jurídicas que se torna uma das mais delicadas questões para o operador do direito em época moderna.

De fato, não obstante imperar a errônea visão de submissão dos animais não humanos justificada na equivocada defesa de que esses animais existem desde toda a criação para o benefício da espécie humana, vivenciamos uma nova etapa no mundo jurídico, onde consagrada está primeiramente a imagem do necessário valor inerente destes formalizando uma moral, um comportamento tal que permita o conseqüente amparo aos seus direitos fundamentais como a vida, a liberdade.

É certo se afirmar que o Direito animal está incluído nos debates mais atuais e muito embora as normas jurídicas editadas nas últimas décadas demonstrem a necessidade especial de atenção para com as causas e reivindicações destes, isto, não representa em si mesmo, uma valorização a qualidade e posição, o que dá origem a um problema ético-cultural diante do descompasso entre valor e desvalor da vida em si mesma.

O Direito Animal não pode ser considerado um modismo ou coisa de só menos importância, mas deve impor-se e demonstrar o seu verdadeiro escopo com a convocação de toda a sociedade civil a acolher com solicitude esses animais não humanos como portadores de direitos subjetivos na defesa de seus mais sagrados interesses, e por que não dizermos dos seus direitos fundamentais assegurados na nossa Constituição Federal.

Assim, considerando necessário tecermos considerações sobre as orientações alicerçadas no art. 225 da CF, uma vez que essa normatividade se constitui em verdadeiro e sólido instrumento de mudança, ao concretizar um novo status jurídico aos animais, percebi a necessidade de ressaltar a importância desse reconhecimento e ponderar sobre os aspectos processuais que deste advém.

Em nosso artigo, buscamos refletir sobre o que representa, jurídica e processualmente, o reconhecimento de animais não humanos como sujeitos de direito. Nosso interesse é elaborar ponderações esclarecedoras em torno deste status jurídico, de como são vistos os animais não humanos, as limitações proces-

suais impostas, o porquê destas, como o Estado deve recebê-los e protegê-los.

Ainda, trataremos de demonstrar a posição do operador do Direito no trato jurídico para como os animais e a evolução traçada pelos tribunais de nosso País em vários julgados, caracterizando a gradual e perceptível mudança de entendimento para suscitarmos uma elaboração legislativa mais adequada ao novo parâmetro constitucional, bem assim, conclamamos o empenho de juristas e operadores do direito, como advogados, juízes, promotores em defesa destes, diante da guinada constitucional.

A nossa reflexão procura compreender os motivos das novas orientações constitucionais relativas aos animais não-humanos e traça um paralelo sobre *status* jurídico em nosso ordenamento jurídico, visualizando as disposições do Direito Civil e a legislação esparsa como modo de fundar o entendimento de que o sistema normativo nacional, embora aparentemente, atento a mudança de paradigma deve ter compromisso com a efetividade deste dispositivo.

A defesa e tutela dos interesses abrangem e clama a utilização dos meios processuais como vias instrumentais por excelência, não se podendo mascarar o direito de ação destes em relação à tutela dos seus interesses. E esse será nosso objetivo final: apontar para as implicações processuais que atingem esses novos sujeitos de direito, demonstrando a legitimidade na interposição de ação, seja através de seus substitutos ou de representantes processuais.

2. Fundamentos teóricos do Direito animal

O Direito contemporâneo passou a lidar com novas imagens, apresentando inovadas disciplinas jurídicas que estabelecem a proteção da natureza, do meio ambiente, visando “a conservação das propriedades e das funções naturais desse meio, de for-

ma a permitir a “existência, a evolução e o desenvolvimento dos seres vivos” (MACHADO, 2009, p.57).

Longa e morosa foi a caminhada do homem para perceber-se como um ser em relação, não consigo mesmo apenas ou puramente com sua espécie, mas participe de um cosmo, em sintonia com todo o universo e suas espécies diversificadas, muito embora, ainda sejam tão freqüentes e evidentes as temáticas de destruição da natureza, do meio ambiente.

Desde os primórdios da existência, percebeu-se o homem, numa interrogativa identificação, como um animal privilegiado e superior a qualquer outro vindo a transmudar até mesmo a missão sagrada que lhe teria sido ofertada pelo Criador e contida no Primeiro livro do Pentateuco (Gn 1, 28), elaborando um significado opressor e destruidor para a ordem de dominação sobre tudo e sobre todo o cosmo, não se dando, desse modo, conta que se trata o homem, animal humano, de um ser de completude e que dominar é apenas colocar sobre a responsabilidade, é cuidar e zelar.

Referindo-se ao modo de *ser-no-mundo* e ao antropocentrismo afirma que

[...] as coisas têm sentido somente na medida em que a ele se ordenam e satisfazem seus desejos. Nega a relativa autonomia que elas possuem. Mais ainda, olvida a conexão que o próprio ser humano guarda, quer queira ou não, com a natureza e com todas as realidades, por ser parte do todo. (BOFF, 2002, p.95)

Preservar e cuidar do meio ambiente é principio constitucional, é fundamento do Estado de Direito. Há linhas de conduta impressas no verbo preservar e cuidar, que foram captadas pouco a pouco, o que veio por ensejar uma crescente mudança criando uma nova consciência como vemos a seguir:

Deveras, em todas as partes do mundo, denota-se uma crise ambiental, provocada pelas agressões à natureza para atender às necessidades humanas e sociais. Em nome do progresso econômico e social, desenvolveram-se técnicas que, por explorar inadequadamente

a natureza, causam poluição de toda sorte e degradação do meio ambiente, colocando em risco a vida do homem e das demais espécies que povoam a Terra, dando origem à crise ambiental (DINIZ, 2002, p. 608).

A crise ambiental gerou uma mudança de paradigma, percebendo-se a necessidade premente de cuidar do cosmo, do planeta, da terra, modificando-se a percepção do espaço e configurando-se uma nova dimensão da existência do sujeito ao perceber-se ser de relação.

Relatam os estudiosos sobre o tema do direito animal que a defesa destes sempre foi alvo de conjecturas e desde os primeiros pensadores da antiguidade, sendo que no século XVII, as primeiras leis de proteção aos animais foram elaboradas, e como nos relata Chuahy (2009, p. 17), o movimento moderno de proteção vem a se iniciar em 1824, na Inglaterra, com a fundação da Sociedade pela Prevenção da Crueldade, vista como fruto das leis que coíbiam crueldades e maus-tratos, editadas em 1822.

Em junho de 1822, porém, Richard Martin, apresenta um projeto de Lei para o tratamento humanitário dos animais e, com o argumento de que a propriedade devia ser protegida mesmo contra a vontade do seu titular, conseguiu aprová-lo nas duas casas legislativas. “Mas conhecida como Lei Martin ainda hoje é considerada um marco histórico importante na proteção dos direito dos animais, por proibir todo tipo de crueldade contra os animais domésticos, especialmente em touradas e rinhas de galo”. (GORDILHO, 2008, p. 62).

Ao lado desta iniciativa que levou a criação da primeira sociedade de proteção pelo reverendo Artur Broome (GORDILHO, 2008, p. 62), outras se intensificam, tanto em qualidade como quantidade, culminando com discussões, cada vez mais apropriadas, em defesa do direito dos animais, travando-se grandes embates sobre o conteúdo e a extensão do questionamento “animais tem direitos?”.

A proteção aos animais, a percepção e os contínuos atos de reconhecimento de deterem por si mesmo valores inalienáveis

à vida, desenvolveram-se acarretando várias correntes e teorias que lutam ora pelos seus direitos, ora pela promoção do bem-estar. Destacam-se escritores, idealizadores, filósofos e ativistas nessa jornada, entre os quais, Henry Salt, que já em 1892 publica “O Direito dos animais perante o progresso social”.

Em 1892, Henry Salt publica “*Animal Rights: Considered in Relation to Social Progress*”. Em passagem já citada por nós, o autor deixa clara a necessidade de promoção dos direitos dos animais, em um movimento coordenado de libertação democrática de humanos e não-humanos. Conseguiu simpatizantes de peso para a causa, como Bernard Shaw e Ghandi. A posição de SALT é claramente uma posição a favor da concessão de direitos subjetivos aos animais. Em várias passagens de sua obra, deixa isso claro: [...] É um verdadeiro equívoco supor que os direitos dos animais sejam antagônicos aos direitos do homem (LOURENÇO, 2008, p. 395)

A formulação fundamental de que os “direitos dos animais não são antagônicos aos direitos do homem”, apontou para uma nova postura em relação ao modo de considerar os animais, acarretando uma nova ética, uma nova filosofia, uma história e até mesmo uma nova literatura e arte, proporcionando que as atenções se voltassem ainda mais para a defesa dessa causa em favor dos animais, como o fizeram Mary Midgley, Tom Regan, Richard Ryder, Peter Singer, Marjorie Spiegel, Steven Wise e Gary Francione.

Inicialmente, a preocupação com os animais se limitava a assegurar-lhe um tratamento “humanitário” evitando, assim, sofrimentos “desnecessários”. Somente a partir dos anos setenta essa filosofia vai mudar drasticamente, com alguns ativistas passando a reivindicar uma posição mais avançada em relação aos animais, sob o argumento de que simplesmente oferecer melhores condições de vida não oferecia nenhuma garantia de proteção aos interesses dos animais. (GORDILHO, 2008, p. 65).

A primeira grande corrente do movimento em prol dos animais está esteada e fundamentada nos pensamentos e di-

retrizes traçados por Peter Singer e suas idéias que ensejaram o movimento de libertação animal. Singer, filósofo e historiador, deu ênfase aos estudos da moral, lançando em 1975, o livro “Libertação Animal”, e procurou defender o necessário tratamento ético para com os animais, procurando esclarecer ao seu leitor “por que o princípio ético no qual se baseia a igualdade humana exige que se estenda igual consideração também aos animais” (SINGER, 2008, p.1).

O objetivo deste livro é levar o leitor a realizar essa mudança mental em suas atitudes e práticas em relação a um grupo bem amplo de seres: os membros de outras espécies. Acredito que nossas atitudes atuais para com esses seres baseiam-se em uma longa história de preconceito e discriminação arbitrária. Argumento que pode não haver outra razão – exceto o desejo egoísta de preservar os privilégios do grupo explorador – para que alguém se recuse a estender o princípio básico da igualdade de consideração a membros de outras espécies. Peço ao leitor que reconheça que suas atitudes em relação aos membros de outras espécies são uma forma de preconceito não menos objetável que o preconceito racial ou sexual. (SINGER, 2008, XXI).

As considerações de Singer partem do pressuposto de que há um princípio moral fundamental de igual consideração de interesses, devendo-se repelir qualquer ação que implique na desconfiguração do *status* moral inerente e próprio da condição animal, sendo, portanto, os animais preservados no seu bem-estar, postos a salvo em razão do direito de não suportarem a dor e terem prazer, vez que esses são qualificadores de interesses a serem assegurados e preservados.

Muitos doutrinadores e ativistas desta área discutem as posturas de Singer com seu utilitarismo, já que ele não refutaria, por completo, a possibilidade de utilização pelos homens dos animais, desde que preservados da dor. Contudo não se pode negar tratar-se de uma teoria de grande importância inclusive por trazer a análise uma nova visão sobre a ética e o discorrer sobre ela nas mais diversas relações, apresentando-a como uma

concepção universalista, assentada no princípio da igualdade de consideração (respeito) de interesses.

Se um ser sofre, não pode haver justificação moral para a recusa de tomar esse sofrimento em consideração. Independentemente da natureza do ser, o princípio da igualdade exige que o sofrimento seja levado em linha de conta em termos igualitários relativamente a um sofrimento semelhante de qualquer outro ser, tanto quanto é possível fazer comparações aproximadas. Se um determinado ser não é capaz de sofrer nem de sentir satisfação nem felicidade, não há nada a tomar em consideração. É por isso que o limite da senciência (para usar o termo como uma abreviatura conveniente, ainda que não estritamente precisa, da capacidade de sofrer ou de sentir prazer ou felicidade) é a única fronteira defensável da preocupação pelo interesse alheio. Marcar esta fronteira com alguma característica como a inteligência ou a racionalidade seria marcá-la de modo arbitrário. (SINGER, 2002, p. 67).

A dor e o prazer são, portanto, nessa corrente de pensamento, qualificadores para a identificação e preservação de interesses maiores. Na linha de defesa pelos direitos dos animais, em considerações mais arrojadas, com critérios e reivindicações precisas encontramos muitos defensores, em especial Tom Regan que em seu livro "Jaulas Vazias", declara seu maior intento logo no nome dado a sua obra filosófica que se constitui em "encarar o desafio dos direitos dos animais". Mas no que consistiria mesmo a defesa destes direitos animais para Regan? No que a tese de Singer diferencia-se da de Regan e quais as conseqüências mais expressivas do acolhimento da "tese reganiana"?

Regan conhece bem o terreno pedregoso em que se embrenha filosoficamente e sabe das ideologias e das imagens culturais onde se procura a manutenção da postura especista ao se promover a contínua demonstração de que os interesses dos animais não humanos se subordinam aos dos humanos, quais são vivenciados cotidianamente através das "metamorfoses", transformando-se animais em comida, em roupas, em artistas, em competidores, em instrumentos, num contínuo abandono e

sublimação de interesses. Regan pede a formação de uma nova consciência na qual possamos perceber que os animais são sujeitos-de-uma-vida e, como tal, seus interesses advêm do valor inerente à vida, consubstanciando-se em fontes inesgotáveis de direitos que devem ser protegidos, assegurados independentemente de qualquer circunstância.

Regan é capaz de nos inserir numa nova conjectura, nos impelindo a perceber a necessidade de em uma visão diferenciada sobre os parâmetros da ética e da justiça, acabando por conceder a consideração moral a todos os sujeitos-de-uma-vida, sem a necessária especulação da dor ou do prazer como referenciais de dignidade e proteção.

O reconhecimento de que os animais não humanos detêm interesses próprios, inerentes ao dom da vida por si só, já nos revela a necessidade de adoção de novas posturas, com o abandono a todo tipo de exploração e uso dos animais, para serem vistos, enxergados como “seres únicos, com vidas próprias e precisando de proteção”, realizando nos animais humanos uma mudança completa de percepção (REGAN, 2006, p. 28).

Há de fato uma errônea visão de submissão dos animais não humanos, justificada na equivocada defesa de que esses animais existem desde toda a criação para o benefício da espécie humana; vivenciamos uma nova etapa no mundo jurídico como um novo e amplo sentido da justiça, como podemos ver:

Regan afirma que o “princípio de justiça” implica em que, quaisquer que sejam nossas concepções particulares do que venha efetivamente consistir justiça, ela não será feita se tratarmos diferentemente os animais sem que haja uma razão moral relevante para que assim seja. No entanto para Regan o “princípio de justiça” tem uma natureza muito mais formal que material, pois não especifica o que é devido, nem a quem é devido, havendo uma necessidade de uma interpretação normativa acerca de seu conteúdo. Não é surpresa, pois, que as interpretações variem enormemente entre si. REGAN defende, a esse respeito, a teoria da justiça como igualdade individual (“equality of individuals”) em detrimento das concepções utilitaristas e perfeccionistas. (LOURENÇO, 2008, p. 422).

Percebe-se, desse modo, um verdadeiro e sólido instrumento de mudança ao concretizar um novo status jurídico para os animais, que não são meios e não existem para satisfazer as necessidades e prazeres humanos. Esses têm direitos básicos que são eminentemente de caráter moral, como a vida e sua integridade, a liberdade, a possibilidade de ir e vir, usufruindo do ambiente propício inclusive apto à preservação de sua espécie, e de não serem privados da alimentação, etc.

Cabe, portanto, a cada humano tecer rigorosa consideração sobre o dever de fazer ou não fazer, que importa numa tomada de decisão onde haja correlata inferência dos interesses, em razão da “autonomia preferencial” partilhada pelos animais, além da capacidade de bem-estar experimental, a tudo aquilo que reputamos não dever ser feito contra seres humanos deve corresponder idêntica abstenção em relação aos animais. (LOURENÇO, 2008, p. 426).

Ao reivindicar direitos para os animais que são originados de sua natureza, Regan reelabora o sistema moral onde passam a compartilhar das mesmas considerações e conjecturas que os animais humanos, e isso constitui-se num marco do movimento abolicionista que clama pela libertação animal.

Ao lado destes filósofos, outros ainda discutem sobre a causa animal, como Mary Midgley, filósofa, que nos livros *Beast and Man: The Roots of Human Nature* e *Animals and They Matter*, volta seus discursos sobre ética, cultura e evolução, trazendo a discussão da necessidade de se ver como os homens tratam os animais, apresentando que “os animais merecem respeito por sua capacidade emocional e social”, sendo “que a semelhança entre nós e outros animais é mais importante e relevante para a nossa ética e autoconhecimento do que as diferenças que são muitas vezes exageradas” (CHUAHY 2009, p. 17).

O professor Emérito de Direito e filósofo Gary Francione, é um dos expoentes nomes na defesa dos direitos dos animais, procurando sempre nas discussões políticas trazer à tona a defesa de seus interesses, afirmando que os animais não humanos

não podem ser considerados propriedades, e que o fator determinante para identificação dos animais como sujeitos de direito está na *senciência*, fator validante do *status* moral perseguido, vez que “entende que a luta restricionista pode retardar ainda mais o abolicionismo, pois que as práticas consideradas ‘humanistas’ contribuam para o fim da exploração animal é o mesmo que esperara ‘chava sem trovão’”. (GORDILHO, 2008, p. 80).

2.1. Considerações filosóficas

Quanto aos homens penso assim: Deus os põe à prova para mostrar que são animais. Pois a sorte do homem e do animal é idêntica: como morre um, assim morre o outro, e ambos têm o mesmo alento; o homem não leva vantagem sobre o animal (Ecle 3, 18-19)

Delineia-se um novo tempo para o Direito Animal onde se solidificam postulados protetivos e denunciadores de toda falta de solidariedade e cuidado para com as demais espécies animais não humanas, em razão das mudanças nas sociedades, em todos os sentidos e âmbitos nos quais a vida se desenvolve, já que eleitos foram novos paradigmas e como tal despertou-se para uma nova consciência para com a causa animal.

Como marcas se deixaram registrar na história, quando o homem veio por reivindicar para si uma independência total e sentindo-se absoluto em si mesmo, acreditando não poder ser submetido a nada, a qualquer outro interesse, a qualquer outra realidade, que não dependesse dele, originado uma convivência por vezes insustentável, sem razão e cooperação.

É forçoso citar as assertivas JEAN DAUJAT:

As convicções filosóficas e religiosas de que está imbuído o mundo moderno, no fundo consistem num humanismo absoluto onde o homem não admite nenhum outro absoluto que não seja ele próprio e num liberalismo absoluto em que se quer senhor soberano da vida e dos atos, com fé num progresso indefinido pelo qual alcançará sempre

mais perfeição e felicidade, somente pelos recursos da liberdade ilimitada sem nunca ter de obedecer a seja o que for além de si mesmo. Para lá desta liberdade de pensamento encontra-se uma filosofia que impregnou profundamente toda a psicologia de homem moderno – o idealismo. (JEAN DAUJAT, 1967, p. 19).

O mundo atual, ou se o desejarem, a pós-modernidade, é justamente a fusão do múltiplo, do heterogêneo, do fragmentado, do efêmero, onde se envolve atividade racional, científica, tecnológica e administrativa, sendo que a racionalização e a subjetivação, aspectos que lhe são inerentes, fazem ocasionar uma grande crise no modo de agir, no modo de se encarar o dever, uma crise sem limites na ética, ou seja, do modo de nos conduzirmos e de encararmos a vida, ou mais propriamente do sentido para vida planetária.

O antropocentrismo considera o ser humano rei/rainha do universo. Considera que os demais seres só têm sentido quando ordenados ao ser humano; eles estão aí disponíveis ao seu bel-prazer. Esta compreensão quebra com a lei mais universal: a solidariedade cósmica. Todos os seres são interdependentes e vivem dentro de uma teia intrincadíssima de relações. Todos são importantes. (BOFF, 2000, p.29)

A bem da verdade, a modernidade banuiu todo o pensamento metafísico, atribuindo-lhe o discurso do seu necessário desaparecimento, da completa ausência de motivos, sendo nada mais que mera empolgação racionalista, idealista e com isso diluídos foram os significados e as explicações sobre a essência e as razões maiores do ser, da vida, da liberdade, sendo a imanência privilegiada e os valores esquecidos.

Será que ousamos declarar que a vida não é demasiadamente breve, mas ao mesmo tempo preciosa, sendo também por excelência emergente a discussão sobre o valor de uma vida em si mesma considerada e por isso mereceria que lhe fosse consagrado um tempo suficiente para sobre ela se refletir, para se debater as questões que levanta, devendo o todo, o cosmo, interagir e

se auto-gerir em simbiose, em solidariedade elásticas para preservação de todas as espécies e modos de vida em sintonia e cooperação?

Sem dúvida é preciso refletir, buscar para nossa consciência e realidade as causas que deram origem a essa reviravolta do pensamento, como muito bem nos convoca, já que a “história humana é a obra dos homens, são eles que fazem; as desgraças não lhes vêm duma fatalidade histórica, mas dos seus erros e faltas, cujas conseqüências sofrem”, para concluir em suas considerações que “o mundo de amanhã será aquele que nós, homens de hoje, fizemos e de tanto seremos responsáveis”. (DAUJAT 1967, p. 09,10).

Essas advertências convocam ao compromisso de assumir com responsabilidade a construção de um ambiente de integração e comunhão, numa ampla valorização e preservação de todas as espécies, onde todos os seres vivos participem com suas potencialidades e vocações para a construção de uma nova Terra, espaço cósmico integralizado onde a crueldade e o desamor sejam banidos. Mas, a verdade é que o homem nem sempre pensou assim e desde os tempos mais remotos elaborou uma temática de destruição, de exploração de todas as esferas a sua volta centrando-se como o senhor absoluto do universo, como se pode apontar:

De fato, o ato de confrontar o estranhamento do encontro e da convivência com o diverso, com o “outro”, nos permite ver e entender a nós mesmos. Podemos chegar a uma melhor compreensão de nossa própria natureza por meio do reflexo do que é, superficialmente, diferente de nós. Os pressupostos nos quais se sustentam as atitudes de nossos antepassados para com os animais não humanos, são majoritariamente fundados em preceitos de ordem religiosa, moral ou metafísica. Em certo sentido, permaneceram vivos e servem de instrumento para a concretização de um processo de autentica camuflagem ideológica em que as práticas que nos são convenientes para efetivar nosso domínio sobre o restante dos animais são fácil e habitualmente implementadas. (LOURENÇO, 2008, p. 37).

Sabe-se que da passagem do pensamento mítico para o filosófico, na antiga Grécia do Século VI a C, o interesse pela cientificidade começa por nortear e mover o homem que não mais se satisfaz com os discursos imaginários e folclóricos, sem justificativas e sem objeção crítica. O sobrenatural passa a ser inaceitável e radicalmente impeli-se uma nova forma do homem se impor invocará cada vez o uso da razão e a centralidade do ser intelecto.

Os primeiros filósofos, os pré-socráticos, procurando demonstrar que as explicações das coisas mais profundas do “mundo” encontravam-se na própria natureza, introduziram profundas reflexões sobre a causa primeira de todas as coisas; queriam o princípio primordial, e na *arché* e na *physes* procuraram as explicações necessárias (causalidade) dos fenômenos. Nesse primeiro estágio o homem era como produto do universo, como por exemplo o foi para Tales de Mileto, que compreendia que a água era a *Arché*; Anaxímenes, compreendeu que o ar era o elemento primordial; e Heráclito de Efeso, o fogo.

Outro filósofo deste período inicial é Pitágoras, que acreditava na imortalidade e transmigração da alma (metempsicose)¹, e como todo o seu pensamento repousava num rigor matemático, depositava nos números o princípio primeiro explicativo da realidade. Defenderam os *pitagóricos* uma conduta moral irrepreensível e a harmonia das partes e de todo o cosmo que se traduziria no equilíbrio. Diz-se que o respeito desses filósofos aos animais se dava em virtude de sua crença, rejeitando o uso destes, fosse na alimentação ou mesmo em sacrifícios religiosos. Contudo nos relata Battista Mondim, ao citar Pasquinelli, que “Pitágoras sacrificou grande número de bois para celebrar a descoberta de que no triângulo retângulo o quadrado da hipotenusa é igual a soma do quadrado dos catetos” (MONDIM, 2008, p. 240).

Em posição diferenciada, o sofista Protágoras de Abdera lançou novas bases do pensamento devendo ser considerada duas grandes características suas: o relativismo e o humanismo. Ao

dizer que o homem é a medida de todas as coisas, um dos mais influentes dos sofistas, afirma que o homem não está sujeito ao universo ou às suas leis inevitáveis, devendo ser considerado livre, com capacidade de determinar seu destino, moldando o mundo de acordo com seus interesses, de modo a alcançar e vivenciar o que almejava como prazer. Os sofistas desvinculam o homem da lei natural, procurando torná-lo senhor dos seus destinos.

Com isso, os pensadores vão se distanciando da natureza para conhecer infinitamente o homem, e tais questionamentos vão inferir grandes distorções, pois “é inegável o significado antropocêntrico da doutrina de Protágoras: não existe verdade absoluta; o homem interpreta os dados dos sentidos a seu modo e de acordo com seus interesses”. (MONDIN, 2008, p. 43).

Sócrates, considerado o Pai da Filosofia, no Séc. IV Ac, afirma no alto de suas indagações, “*Eu só sei que nada sei*”, advertindo para a necessidade de se ver reconhecida a ignorância, princípio da sabedoria, como modo de se procurar compreender o conhecimento e buscar-se a verdade única sobre a natureza das coisas. Esclarecendo que muito se distingue o verdadeiro conhecimento (episteme) das opiniões (doxa); deve-se utilizar da maiêutica² como método adequado a investigação dialética.

Talvez possamos asseverar que, com Sócrates e sua acentuada convocação dos seus adeptos ao “conheça-te a si mesmo”, houve um corte definitivo com as preocupações do universo, demonstrando-se, a partir daí, que a maior realização estaria no conhecimento, onde todo o interesse deveria residir no homem e nos seus problemas e como isso o homem passa a ser o centro de tudo, “aquilo” que valeria se a pena ser pensado, como vemos:

A posição socrática é fortemente marcada pelo antropocentrismo, na medida em que as leis morais se originam unicamente do homem, desempenhando a razão o papel condutor da verdade e da unidade. Segundo consta de trecho da obra Menorabilia de Xenofonte (c.431 – 350 a.C), soldado e historiador grego, Sócrates acreditava que tal afirmação constitui a primeira manifestação formal do

“antropocentrismo teleológico”, que, conforme se verá mais adiante em Aristóteles, constitui a idéia de que tudo na natureza tem um único propósito, o de servir ao homem. (LOURENÇO, 2008, p. 61).

“A Filosofia começa no assombro”, com essa frase nos inserira Platão a um novo pensamento e forma de conhecimento, destacando a existência de um mundo das idéias (mundo inteligível) e um mundo sensível, com seu crescente dualismo que vem a detectar o nosso escândalo diante da magnitude da vida, que nos deixa perplexos. Poder-se-ia simplesmente aceitar a existência de tudo sem questionar, sem se perguntar como e porque tudo existe? Platão quer fazer acender a um mundo ideal, de idéias imutáveis, puras e eternas, e ao fazê-lo destaca a posição relevante do homem, que não se equipara aos animais, embora a criação ocorresse da mesma maneira, pois ele seria o único ser com capacidade de compreender o processo, o meio de como existem as coisas na natureza.

“Todos os homens, por natureza, desejam conhecer” afirmava Aristóteles e mais, que se deseja tanto conhecer para se “buscar as causas últimas de todas as coisas”, sendo que com essas considerações filosóficas terminava-se por solidificar definitivamente a idéia de que o homem somente revela seu eu na sociedade, e por isso é um animal eminentemente social pertencendo em uma classe superior, nos ensinando sobre esse enfoque Heron Santana que:

Aristóteles, no entanto, no século IV aC., vai ser o responsável por criar o sistema ético que vai prevalecer até os nossos dias, a “grande cadeia dos seres”, ou *scala naturae*, a partir de uma teologia universal da natureza que, contrapondo-se às idéias atomistas de que a vida é fruto do funcionamento do próprio organismo e de suas próprias atividades físicas e químicas, concede o universo como um ente imutável e organizado, que forma um sistema hierarquizado, onde cada ser ocupa um lugar apropriado, necessário e permanente. (GORDILHO, 2008, p. 20)

Vemos, deste modo, que a ideologia especista³ incorporou-se desde os mais longínquos tempos na cultura dos povos, concebendo a imagem de que, por pensar o homem era um privilegiado, a alma humana era mais elevada, pois ela tinha o poder da razão que percebe os conceitos.

Dando um salto, adentrando à modernidade, depara-se com o racionalismo introduzido por Descartes, introduzindo ainda mais ideias que valorizavam a razão, ensejando em grandes mudanças, já que a partir daí nada poderia resistir à dúvida. Esse filósofo terminou por estabelecer um método inspirado no rigor matemático, deduzindo que nada do pensamento pode resistir à dúvida, onde até mesmo o próprio ato de duvidar é uma mera engrenagem (máquina) do pensamento do homem.

A dúvida de Descartes, como elemento de investigação, tanto filosófica quanto científica, veio a criar no mundo das ciências uma revolução, libertando o mundo dos conhecimentos da escolástica e também da religião, e nesse contexto foi criado o cartesianismo, privilegiando-se em tudo a razão, passando essa a ser a base de todo conhecimento, por isso sua celebre frase “*Penso, cogito, logo existo*”.

Não nos resta dúvida que a razão a partir da modernidade passou a ocupar o centro de todo saber, subjulgando e até mesmo destruindo outros modos de se absorver o conhecimento, de se conhecer a verdade, e “essa crença alienou o homem da natureza e dos demais seres humanos, levando a uma absurda desordem econômica, a uma injusta divisão de bens e a uma onda crescente de violência”. (CARDOSO, 2000, p. 44).

A modernidade não parou nesse estágio, tanto que David Hume resolveu conhecer de outra forma, e diz que as “idéias sobre o real se originam de nossa experiência sensível”, onde “a percepção é considerada como critério de validade dessas idéias, que quanto mais próximas da percepção que as originou, mais nítidas e fortes são, ao passo que quanto mais abstratas e remotas, menos nítidas se tornam, empalidecendo e perdendo sua força”. (MARCONDES, 1997, p. 182)

Dessa forma, a maneira pela qual se conhece e se age, depende da natureza, dos costumes ou melhor, dos hábitos. Para Hume, o conhecimento provém de impressões sensíveis e da reflexão sobre as ideias; por isso jamais se pode conhecer de modo definitivo, sendo a probabilidade um critério de relações. Inegável será a verificação contida nessa “filosofia” de que o que existe é probabilidade e nesse modo de conceber não haveria diferença entre os homens e os animais, vez que ambos aprenderiam da experiência e assimilariam causas e efeitos originados de fatos, que são semelhantes entre si, contudo, o próprio Hume vai considerar e enfatizar as qualidades superiores dos homens em relação aos demais animais, mas suas considerações podem nos conduzir a paradigmas com feições mais diferenciadas.

Hume dedica essa seção a uma comparação entre as conclusões causais realizadas por homens e por alguns animais. A conclusão de Hume, ali, aponta para uma diferença de grau, e não de natureza, entre a capacidade humana e a animal para aprender com a experiência. [...] É, com efeito, interessante que o título desta seção seja “Da razão dos animais”, sendo que Hume apressa-se em afirmar que o conhecimento causal não depende, nem nos homens e nem nos animais que o manifestam, da razão, e sim do instinto natural.⁴

As constantes indagações sobre o conhecimento e a sua finalidade, ou para que conhecer, é revista nos idos de 1781, por Kant, com a expressiva constatação de que conhecimento é inesgotável e infinito, e como tal não poderá ser completamente revelado, desvelado, ou seja, descoberto. Tanto que procura demonstrar como se deve proceder para se dar à metafísica o *status* de ciência, ao advertir ter sido despertado do sono dogmático pela leitura de Hume, quer e vai explicar porque os metafísicos não haviam apresentado nada de inusitado e conclui que a teoria destes, era apenas um sonho.

Ao defender uma *ética*, sustento do imperativo categórico, nos apresenta leis morais inerentes à própria razão quais acabaram por afirmar de modo relevante o valor supremo do indiví-

duo, formando-se um sistema moral com exclusão dos animais, já que não compreendia a possibilidade de constituição de relação jurídica a ser travada entre o homem e os animais, esses seres irracionais, que não tem direitos ou deveres e como tal não obrigariam, inexistindo para com esses qualquer relação de reciprocidade fruto do dever.

Immanuel Kant, tomado pelo império da razão, coloca o animal humano, o homem, em um patamar de extrema importância no universo, vez que pode conhecê-lo e controlá-lo, recusando-se a tecer considerações morais que incluíssem os animais, quais restaram sem um estatuto de consideração, detendo os homens para com os mesmos deveres indiretos.

Como apenas os seres dotados de razão e vontade podem ser livres o suficiente a ponto de não se curvar aos interesses alheios, e dado que somente o homem é capaz de buscar por si próprio um sentido para a vida, somente ele está habilitado a adquirir o status moral de pessoa, ao passo que os animais, destituídos desse atributo não passariam de coisas (*res corporalis*). Nesse sentido, só existem relações jurídicas entre homens; nunca entre um homem e um ser que só tenha direitos (Deus); um ser que só tenha deveres (servos e escravos); ou um ser que não tenha direitos nem deveres (animais). (GORDILHO, 2008, p. 20)

Outra corrente filosófica instaurou-se com os defensores do Utilitarismo no Século XVIII, como Jeremy Bentham e John Stuart Mill. Para Mill, o homem é complexo e vários fatores contribuíam para a realização de seus atos, sendo que o bem estar social era necessário para o do indivíduo, devendo-se buscar benefícios que não fossem tão somente para uma única pessoa, mas para todo grupo, indagando-se sempre sobre os benefícios para o maior número de pessoas.

Da mesma forma, Bentham, que examina o bem e o mal, preocupando-se com o maior número de pessoas abrangidas pelo bem, vem por apresentar os animais como foco de suas considerações morais, já que identificados como seres sensíveis e assim “estavam formalmente, pela primeira vez, sendo objeto

de consideração moral, representando tal fato uma linha divisória em relação ao aristotelismo e à filosofia moral de Kant". (LOURENÇO, 2008, p. 255)

Filósofos da atualidade, carregando a bandeira da libertação animal, revisaram a tese utilitarista, como foi o caso de Piter Singer, que revolucionou e a partir desta expressa o princípio da "igual consideração de interesses", lançando um novo modo de conceber a relação para com os animais não humanos, avocando para a esfera moral outras circunstâncias que evidenciariam não ser o homem tão distante dos animais, como enfatizou há mais de 100 anos Darwin.⁵

Ao longo dos tempos, pode-se observar como a própria filosofia compreendeu o homem, e como teceu considerações sobre a existência do animal não humano, submetendo-os sempre aos interesses humanos. Desde a mais longínqua época, imperou entre nós a imagem de que os esses seres "irracionais" foram criados para o benefício da espécie humana, prevalecendo uma ideologia dos fins, um discurso teleológico.

Ressalve-se que a partir do século XIX, um humanismo absoluto se estabelece a cada instante, onde o homem ocupa o lugar de Deus, querendo se tornar a autoridade absoluta, a medida de todas as coisas. Nesse ambiente impera uma única preocupação e o seu bem estar é tudo, a satisfação e o prazer são suas medidas. Instala-se um hedonismo sem igual, e ao seu lado, já desfigurado os valores, o relativismo é a palavra final, vez que na nossa contemporaneidade nada é muito certo, nada é tão evidente. A última palavra vem do consumo; o que é adquirido no mercado de consumo é a causa final dos sonhos e anseios mais profundos. Nesse ambiente se instauram as metamorfoses denunciadas por Tom Regan.

Os discursos filosóficos produzidos e aqui superficialmente analisados nos dão conta dessa mudança grandiosa da concepção sobre os animais no cenário sócio-cultural-político. A partir desse resgate filosófico, vemos que à medida que o homem modificou sobremaneira os modos de se enxergar, da mesma forma

foram modificados os modos valorativos de enxergar outros a sua volta, as demais espécies, o cosmo, num processo integrativo e não dissociativo.

Grandes desafios são lançados para a vivência plena dos direitos dos animais não humanos. Há uma gritante crise nos modelos morais, éticos, que necessitam responder aos anseios mais sagrados da humanidade planetária onde todo o efêmero passou a ser a regra; onde a cultura do consumismo tornou tudo em objeto do prazer, instaurando-se uma cultura da banalidade que impera, destruindo a natureza, o cosmo, o planeta e mesmo o universo que conhecemos.

Essas são duras realidades do mundo atual, mas não se pode se aprisionar a esses retratos desbotados. Sem dúvida o grande questionamento é justamente sobre a possibilidade de eleição de valores éticos que venham por nortear as relações entre os animais humanos e os não humanos. Constitui-se um novo amanhecer, onde se instauram as forças da compreensão e da tolerância. A solidariedade e a cooperação se farão leis supremas do universo, marco de uma comunidade planetária, com a participação de todos em razão da complementariedade que se estruturaram em perfeita simbiose.

Um novo tempo se faz com a construção de um novo paradigma onde se inserem os animais não humanos na linha da consideração moral. Eles existem, tem valor em si mesmos, um valor inerente que ninguém pode ignorar.

2.3 Direito Animal em evolução no Brasil

O arcabouço jurídico protetivo dos animais não humanos no Brasil nasceu com o objetivo de banir a crueldade. Enxerga-se, desse modo, os animais, primeiramente em virtude da crueldade a que eram submetidos repudiando-se os maus tratos. A legislação brasileira, desde o tempo do Império, preocupou-se em

estabelecer os direitos de propriedade sobre os animais, como se vê na Consolidação das Leis de Teixeira de Freitas, em 1857.⁶

Daniel Braga Lourenço em recente artigo na internet adverte: “FERNANDO LAERTE LEVAI atenta para o fato de que “curiosamente, na mesma época em que se editaram em território brasileiro as leis de abolição da escravidão - do *Ventre Livre* (1871), dos *Sexagenários* (1885) e, enfim, *Lei Áurea* (1888) - o município de São Paulo inseria em seu Código de Posturas, de 6 de outubro de 1886, uma norma legal que parece ter sido pioneira em tratar de um assunto relacionado à proteção dos animais, conforme se verifica em seu art. 220: “É proibido a todo e qualquer cocheiro, condutor de carroça, pipa d’água, etc., maltratar os animais com castigos bárbaros e imoderados. Esta disposição é igualmente aplicada aos ferradores. Os infratores sofrerão a multa de 10\$, de cada vez que se der a infração”⁷.

No Código Civil de 1917, promulgado no novo Estado Republicano (1891), carregado da ideologia burguesa eminentemente agrária, defendia o direito de propriedade e em variados artigos apresenta os animais como bens semoventes, coisas. Há uma extensa consideração sobre os animais, articulando-se temas como a caça, a pesca, os direitos de vizinhança, o ressarcimento por danos, até mesmo apresentando-os como objeto de penhor agrícola (art. 781), permitindo-se ainda, a caça e pesca, inexistindo prescrições contra maus tratos ou crueldades contra os mesmos.

Com o advento do Decreto 16.590/24, contempla-se pela primeira vez no Brasil uma lei de cunho nacional de proteção aos animais proibindo as diversões públicas que causassem sofrimento (DIAS, 2000, p. 155). Esse decreto foi de considerável avanço, modificando-se um pouco a esfera das relações travadas com os animais vez que coibidas doravante as praticas cruéis.

Com o declínio da Primeira Republica e a chegada de um novo governo, se instaura no País uma nova época de mudanças sociais e econômicas, por onde a terceira Constituição brasileira e segunda da República, que foi promulgada em 16 de julho de

1934, vem a traçar normas sobre a competência da União para legislar sobre riquezas do subsolo, mineração, águas, energia hidroelétrica, florestas, caça e pesca e a sua exploração, admitindo ainda a competência dos Estados de forma supletiva ou complementar sobre esses temas, não dispondo sobre crueldade contra os animais.

Contudo, ressalta-se que seis dias antes da promulgação da nova carta constitucional brasileira, em data específica de 10 de julho de 1934, foi promulgado por Getúlio Vargas o decreto 24.645, que se constituía em uma das mais célebres leis de proteção aos animais, estabelecendo no seu art. 1 que todos os animais existentes no País são tutelados do Estado, para em seguida no art. 3 definir os maus-tratos contra os animais.

Em seguida aparece o Decreto 24.645, de 1934, instituído na época da ditadura civil da era do Presidente Getúlio Vargas, o qual permanece parcialmente em vigor, pois ainda não foi totalmente revogado. Seu mérito consistiu em reforçar a proteção jurídica dos Animais por meio de vários dispositivos próprios, permitindo, como será demonstrado no próximo capítulo, a interpretação de um novo status quo dos Animais como sujeitos de direito, em razão da possibilidade de o Ministério Público assisti-los em juízo na qualidade de substituto legal. Esse Decreto apresentou um rol de condutas omissivas e ainda contém algumas definições não expressas na Lei dos Crimes Ambientais de 1998. (RODRIGUES, 2010, p. 66).

Com o Código de Pesca (Decreto-lei nº 794/38) passa-se a ter um substancial estatuto regulador da pesca. O Decreto-Lei 3688/41, a famosa lei de Contravenções Penais, em seu art. 64, proibiu a crueldade contra os animais, prescrevendo no caput que tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo, será apenado com prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis. Constituindo ainda no seu parágrafo 1º que nessa mesma pena incorre aquele que realiza, em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, mesmo sendo para fins didáticos ou científicos. Ademais, no seu parágrafo 2º, apresenta uma qua-

lificadora do aumento de pena, caso na exibição ou espetáculo público for o animal submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade. Em seguida, prescrições específicas sobre a fauna serão feitas pelo Código de Caça ou Decreto-lei nº 5.894/43.

Com o final da segunda guerra mundial em 1945, o mundo em efervescência levou o Brasil a assumir uma nova posição no cenário sócio-político, por onde o Estado desvela-se como meio para os bens, fins que persegue vem por prescrever em seu art. 5, XV, I, do texto constitucional de 46, que compete à União legislar sobre riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia elétrica, florestas, caça e pesca. Em seguida, no art. 6, vem por asseverar que a competência federal para legislar sobre essas matérias não exclui a legislação estadual supletiva ou complementar e, nesse espírito, e mesmo nutridos pelo kantianismo, os legisladores rejeitam considerações jurídicas de maior relevância para com os animais, que não serão vistos além de serventia as necessidades humanas.

Um período silencioso se instaura sem alteração deste perfil de percepção aos animais, tendo a Lei 4.591/64 estatuído serem defesas proibições de permanência dos animais nos condomínios. As prescrições da Constituição de 1967, em seu artigo 8º, ainda mais uma vez, repete a orientação da competência da União de legislar sobre jazidas, minas e outros recursos minerais, a metalurgia, as florestas, e por fim a caça e pesca.

Ressalte-se, no entanto, que nesse período se imprimiu uma nova compreensão que ensejará em nossa legislação uma mudança relativamente ao “*status* jurídico dos animais silvestres, pois a Lei de Proteção à Fauna (Lei n. 5197/67), revogando o antigo código de Caça e, por influência da doutrina italiana, modifica o *status* jurídico dos animais silvestres, que passam, a partir de então, a ser propriedade do Estado” (GORDILHO, 2008, p. 135).

O Decreto-lei 221/67, revoga o antigo estatuto da pesca de 34, em 1965, instituído o Código Florestal (Lei nº 4.771), e por fim a Lei de Proteção à Fauna (lei 5.197/67), que particularmente em

seu artigo 1 prescreveu: “Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha”.

Com esse novo estatuto protetor da fauna, muitas práticas molestadoras ao bem estar animal foram repudiadas, como a caça profissional, a proibição do comércio de espécies, orientando sobre a caça amadorista e a precedente exigência para caçar, regulamentando a caça com fins científicos, estabelecendo os crimes contra os animais, e ao final, ordena medidas a tomada de medidas educativas (art. 35) por meio do qual não se permitiria a adoção de livros escolares de leitura que contivessem textos danosos ou contrários a proteção da fauna.

Fala-se, desse modo, significativamente, do estabelecimento de um processo pedagógico de aprendizado e de resignificação de valores, o que pode ser entendido positivamente para a tomada de consciência, na qual se empenhará futuramente os defensores dos animais que procuraram desconstruir a imagem de submissão dos animais aos interesses dos homens, erigindo uma nova sistemática baseada no valor intrínseco da vida.

O marco ambientalista de primordial importância se revela com a Constituição Federal de 1988, que instaurou um momento divisório ao contemplar no art. 225, *caput*, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse discurso se alicerça toda uma inovadora mentalidade do legislador e a sua maturidade ao imprimir no sistema normativo nacional parâmetros novos que permeariam a relação jurídica entre homens e animais com um escopo e objetivo diferencial efetivado na proteção da fauna e da flora, com expressão vedação de práticas que por ventura coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem a extinção de espécies ou mes-

mo submetam os animais à crueldade. Concebendo uma nova imagem, o legislador elegeu parâmetros elevados que não podem ser afastados, esquecidos e desprezados pelo aplicador do Direito.

Essa normatividade protetiva, que repudia os maus tratos, não está inserida em qualquer dispositivo legal; o fez o legislador justamente no Título VIII que versa sobre a Ordem Social e caberá ao Estado, à coletividade a proteção dos animais contra a crueldade, como fruto das garantias de bem-estar e a justiça sociais, pelo que se destaca as seguintes considerações:

No direito brasileiro, o ponto de partida dessa teoria está no inciso VII do art. 225, da Constituição Federal, que proíbe, “na forma da lei”, as praticas cujo efeito material seja a submissão dos animais a crueldade. De fato, a nossa Constituição, pela primeira vez em sua história, elevou a proibição da crueldade contra os animais, ao status de preceito constitucional, e face ao princípio da efetividade, não é possível admitir qualquer tipo de exploração institucionalizada dos animais sem violar essa norma constitucional. A Constituição de 1988, mais do que um status moral ou a posse de direitos morais (que no máximo ensejariam obrigações morais), concedeu aos animais direitos fundamentais básicos, impondo a todos os cidadãos e aos poderes públicos a obrigação de respeitá-los. (GORDILHO, 2008, p. 161).

A Professora Edna Carvalho, em recente artigo⁸, esclarece que “a legislação brasileira classifica os animais silvestres como bem de uso comum do povo, ou seja, um bem difuso indivisível e indisponível; já os domésticos são considerados pelo Código Civil como semoventes passíveis de direitos reais”.

Com essa reflexão aponta para a dificuldade de tecer na legislação brasileira um assentamento sólido sobre a natureza jurídica dos animais não humanos, mantendo um gerenciamento de idéias e na prática das ações protetivas e reclames do direito falsas interpretações de que são bens particulares ou da coletividade.

De fato, o Código Civil de 2002 tutelara os animais como bens, patrimônio acometendo o sistema de uma incongruência

se comparado a Constituição Federal, pois os animais domesticados para o *status* civilista é o de propriedade privada. Refere-se o art. 82 do Código Civil aos bens móveis, esclarecendo que “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”.

Como se pode ver, desde a legislação do Império até as mais recentes, de um modo geral, as legislações brasileiras não enxergaram no mundo animal um lugar de estabelecimento da dignidade, em que se constata que a tutela estatal se reportou grandemente com o exercício de atividades a eles relacionadas, muitas vezes em razão puramente dos aspectos econômicos e financeiros que ensejavam e oportunizavam no mercado de consumo.

Faz-se necessário o reconhecimento de que os animais são dotados de sensibilidade, cabendo a cada um respeitar a vida, oferecendo a eles meios de efetivação da norma constitucional expressa no art. 22, parágrafo 1, VII, vedando práticas ofensivas e degradantes da integridade física, corpórea destes, banindo a crueldade e todo modo de exploração.

A defesa dos animais requer um novo modo de visualizá-los na legislação nacional, registrando-os como sujeitos de direito, mas seguramente a conquista ao respeito a vida, a sua dor, a sua liberdade não se constituíram pura e simplesmente com a edição de novas leis, muito embora sejam necessárias. Nada nesse plano se alcançara sem a conscientização, exigindo-se uma luta ardorosa pela consagração e reconhecimento destes com um novo *status* jurídico. São os animais não humanos novos sujeitos de direito, reconhecimento que especificamente redundará na conservação de todas as espécies em prol de um mundo mais íntegro e sustentável, onde a cooperação será um marco ideal, sustento de uma nova forma de vida e da construção de um mundo de comunhão e paz.

3. Animais na defesa de interesses

O Professor Tagore Trajano de Almeida Silva, em recente artigo pergunta: os animais podem estar em Juízo? Eis mais uma preocupação para os defensores dos Direitos dos Animais. Como podem os animais não humanos estarem em juízo na defesa dos seus interesses e dos interesses de suas espécies? Quando podem valer-se dos meios processuais para a sua defesa e resguardo de suas reivindicações?

Como visto anteriormente o dispositivo constitucional do art. 225, VII da abre ao aplicador do Direito na legislação brasileira uma nova época e proclama às instancias jurisdicionais a atenção para com todo e qualquer ato de crueldade contra os animais. Precisa-se, pois, conhecer sobre o tema, que sugere uma vasta variação de interpretações e posicionamentos.

3.1. Capacidade processual e postulatória

Inaugura-se este tópico com a definição do que significa processo. Processo é, em síntese, um instrumento servil, para o Estado exercer o *munus publico*, ou seja, trata-se de uma peça condutora do exercício da função jurisdicional, com o intuito de solucionar ou, ao menos possibilitar, ferramentas hábeis a resolver os diversos conflitos de interesses postos sob sua análise.

Mas, ao se referir a processo, se suscita sempre sobre a capacidade processual e a postulatória. A princípio, deve-se ter em mente que a capacidade processual e a capacidade postulatória não são sinônimas, nem tampouco se confundem, uma vez que se trata de institutos jurídicos distintos. A capacidade processual é nada mais que ter condição e/ou aptidão de integrar uma relação processual, ou seja, ser capaz civilmente para compor uma lide.

Tem-se que a capacidade processual se revela como uma verdadeira condição instrumental para validar a pretensão de estar

em juízo. Tal capacidade não se comporta somente pelo simples fato de integrar uma relação processual, como dito em linhas acima; na verdade, importa que se diga que a capacidade processual é aquela que atribui ao indivíduo o direito de estar em juízo por si próprio, ou seja, sem a representação ou assistência de outrem, mas na qualidade de parte. Esta capacidade não é uma capacidade material, mas sim a capacidade de exercer o seu direito material em juízo. Em outras palavras, diz respeito, tão-somente, a possibilidade de o indivíduo figurar por si mesmo e até mesmo para defesa de outrem numa demanda, mas sem que para isso necessite do “amparo ou tutela” de terceiros.

Ademais, a capacidade de ser parte todos tem, porém o que se quer debater é a capacidade processual, aquela que possibilita a pessoa física ou jurídica de estar em juízo, atuando por si próprio, defendendo os seus próprios interesses.

Segundo preceitua o hodierno diploma civilista, todo indivíduo adquire capacidade para estar em juízo, no exato momento em que completa 18 anos de idade⁹, e essa capacidade ditada pelo Código é a capacidade processual.

Entrementes, sabe-se que essa capacidade é absoluta, plena; porém não há de se olvidar as capacidades relativas, que são aquelas que inabilitam determinadas pessoas à prática de certos atos da vida civil, ou ao menos na forma de exercê-los, como por exemplo os menores de dezoito anos e maiores de dezesseis, ou ainda os pródigos.

Consoante leciona Humberto Theodoro Júnior, quando aduz sobre o tema: “consiste na aptidão de participar da relação processual, em nome próprio ou alheio”. (THEODORO, 1996, p. 78). Por ser pressuposto de validade processual, a ausência de tal capacidade poderá conduzir à extinção do processo sem resolução de mérito, fazendo coisa julgada formal. Assim, vê-se que a capacidade processual é inerente às condições de validade processual, e basicamente diz respeito à capacidade civil plena, aquela mesma do nosso atual Código Civil.

Palmilhando por outro diferente caminho, mas não tão distante deste já enunciado, urge asseverar acerca da capacidade postulatória, aquela que, em regra, é reservada aos profissionais regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil. Nesta espécie de capacidade, vislumbra-se postulação em juízo, por assim dizer, o “*jus postulandi*”. Não se trata da mera capacidade de estar em juízo, mas sim de postular em juízo como se parte fosse.

Segundo aduz Misael Montenegro Filho: “capacidade postulatória apresenta-se como pressuposto de constituição válida do processo exclusivamente em relação ao autor, podendo quando ausente¹⁰ [...] gerar a extinção da demanda sem resolução de mérito.” (Montenegro, 2007, p. 266/267).

A capacidade de postular em juízo como se parte fosse, é destinada aos advogados devidamente habilitados para tanto, aos representantes da Defensoria Pública e do Ministério Público. Entretanto, nem sempre é necessário ter capacidade postulatória para exercer o *jus postulandi*. Será que se pode afirmar isso?

Sabe-se que existem alguns casos em que o indivíduo “desprovido” de capacidade postulatória pode postular em juízo, como é o caso da Justiça Laboral, dos Juizados Especiais (quando a causa não superar o teto de 20 salários mínimos), bem como na hipótese do manejo de *habeas corpus*, que pode ser impetrado por qualquer um do povo, conforme dispositivo constitucional estampado na Constituição Federal do Brasil.

A capacidade postulatória habilita aquele que a detém a promover ações judiciais, produzindo as peças processuais e praticando atos inerentes ao exercício do *jus postulandi*, é também uma espécie de capacidade técnica, pois, em regra, a parte não possui conhecimentos específicos acerca de seus direitos, nem mesmo das normas materiais e processuais para conduzir um processo judicial, e conseqüentemente efetivar aqueles direitos.

A Constituição Federal de 1988 preceitua em seu art. 133, que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profis-

são, nos limites da lei”. E em seguida, no art. 134, faz a advertência de que “a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”.

Desprende-se dos artigos acima transcritos, que a capacidade postulatória é, por via de regra, dos advogados. Ademais, a capacidade postulatória poderá e/ou deverá ser estendida aos representantes do Ministério Público, por exemplo. Esta capacidade postulatória conferida ao Ministério Público trata-se de expressa outorgada conferida pela Carta Maior, para que os representantes desta instituição possam, no bojo de suas atribuições, pleitear direitos sociais e individuais indisponíveis em juízo, como vemos nas letras do caput do art. 127, da CF 88.

Em suma, deve-se notar que tanto a capacidade processual, quanto a capacidade postulatória, são espécies do gênero “capacidade”; é bom saber que ambas têm desígnios e conceitos distintos, porquanto a primeira trata da qualidade para estar em juízo por si mesmo, e a segunda diz sobre a representação técnica da parte, bem como a própria postulação em juízo a fim de resguardar e representar os direitos da(s) parte(s).

Ademais, vale registrar que, para agir em juízo, é necessário ter legitimidade, sendo esta, como se sabe, uma das condições de validade da ação e diz respeito à titularidade do direito subjetivo material invocado, ou pelo menos ao interesse na relação processual decorrente do direito a ser litigado.

Tal legitimidade encontra restrições, pois que por vezes, a lei admitirá a legitimação extraordinária, que, em regra, induzira que somente poderá agir em juízo aquele que for titular do direito material pleiteado, pois caso contrário, a ação será invalidada por não concorrerem uma das condições para sua validade; isso se a lei não previr para o caso concreto tal excepcionalidade.

No tocante à capacidade de defesa dos animais em juízo, pode-se asseverar que podem valer-se dos expedientes de defesa, onde se alude ser “garantido o direito constitucional de provo-

car o judiciário, inclusive aos animais não-humanos, porém é necessário um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada, a fim de que autorize a parte legítima a agir em juízo e reivindicar seu direito”. (SILVA, 2008, p. 270)

É evidente ser garantido o direito de defesa judicial dos interesses dos animais não humanos e isso já desde remoto tempo, como estava garantido no Decreto 24.645/34, apoiados, ademais, nas garantias constitucionais, mas para tanto se velem dos institutos processuais da substituição ou da representação, e como tal podem figurar no pólo ativo ou passivo da relação processual posta em juízo, conforme nos reportaremos a seguir.

3.2. Animais postulantes

Os animais não- humanos convivem entre os humanos desde a Antiguidade, e mesmo assim até os atuais tempos, são objeto da sagaz procura humana por satisfação de seus interesses, em detrimento da vida animal. Severa contradição de tratamento para com os animais é vista na ambivalência de atitudes praticadas em países de extrema pobreza e países tidos como detentores de padrões médios de qualidade de vida, como é o caso dos Estados Unidos da América, onde as vacas são tidas como “hambúrgueres ambulantes”, em contrapartida na Índia, local em quem o gado bovino é imaculado. (LOURENÇO, 2007, p.22).

De igual forma se dá no Ocidente com relação aos cães, que nesta região são extremamente queridos, chegando-se a tê-los como membros da família, enquanto que nos países asiáticos servem de alimento. Pode-se notar que as disparidades relatadas só demonstram a ávida necessidade da criação de novos paradigmas no tocante aos direitos subjetivos dos animais, levando-se em consideração a desigualdade de tratamento que é dada aos iguais, afastando-se com rigidez de um dos pilares da justiça mundial, a qual postula tratar os desiguais na medida de suas desigualdades. Entretanto não é o que se vê quanto aos direitos

dos não-humanos, já que muitos dos iguais são tratados com desigualdade, furtando os direitos a eles inerentes.

Não existem teses unânimes para o tratamento jurídico que é dispensado aos animais, significando estes puros e simples objetos e/ou coisas, verdadeiros materiais de consumo e deleite do capitalismo humano. Ampliar a gama de direitos fundamentais para os não-humanos, reveste-se de um caráter de urgência; necessário se faz uma imediata mudança de paradigmas. Sobre o tema, impera transcrever as palavras de Daniel Braga Lourenço, quando aduz:

Esta ampliação deve ser seguida de uma também imprescindível extensão de direitos fundamentais para não-humanos, na qualidade de sujeitos de direito, não havendo argumentos sólidos para que continuemos a relegá-los à categoria meramente instrumental de coisa ou objeto. (LOURENÇO, p. 20, 2008).

Vale nesse ponto argumentar que, por mais que estes seres não possam exprimir vontades de forma objetiva, como acontece com os seres humanos, os animais não-humanos devem ser considerados como sujeitos de direitos e como tal devem figurar num dos pólos de uma relação processual defendendo os seus mais sagrados direitos.

Os animais, definitivamente, não podem ser considerados como *res nullius*, nem tampouco como produtos de consumo de uma sociedade capitalista e sanguinária. Tais seres possuem sim, direitos a serem preservados, e mesmo que admitida seja a sua condição utilitária no contexto do consumo vital, o que se constitui um absurdo, mesmo assim, tal uso jamais deve ser feito de forma ilimitada e indiscriminada, pois que há de serem observados critérios e limites mínimos, coibindo-se e abolindo-se toda forma de crueldade e abuso.

Desse modo, os princípios que regem o sistema jurídico hão de ser respeitados também na órbita animal, tais quais: ponderação de valores ou interesses, “dignidade da pessoa humana”, razoabilidade, igualdade, ou seja, vetores dentro de um ordena-

mento jurídico eficaz. Vale se considerar as advertências observadas e relatadas por Bertrand Russel, citadas por Daniel Braga Lourenço:

Não há qualquer razão para considerar os interesses humanos como superiores ou mais importantes que os dos animais. Podemos destruí-los mais facilmente do que eles a nós; essa seria a única base sólida para a postulação de nossa suposta superioridade. Valorizamos a arte e a literatura, justamente porque são áreas em que podemos nos aprimorar. Todavia, baleias podem valorizar os jatos d'água que produzem, enquanto que mulas podem sustentar que zurrar é algo mais admirável que a música de Bach. Não podemos demonstrar que estão enganados, a não ser pelo uso arbitrário do poder. (LOURENÇO, 2007, p. 391).

De fato, os interesses subjetivos dos animais, obviamente são tão importantes quanto os dos humanos, simplesmente pelo fato de que ambos os seres respiram e são sencientes, capazes de sentirem dor, felicidade, responder a estímulos. Os direitos dos homens devem sim ser respeitados, mas é imperioso que o mesmo juízo e compaixão quanto aos interesses dos seres humanos sejam atribuídos aos não-humanos, na medida de suas necessidades.

Deve-se lembrar do forte argumento base para veemente defesa dos animais como sujeitos de direitos que se encontra respaldado na “dorência”, que é a capacidade de sentir dor, ou conforme predileção do psicólogo, cientista e filósofo britânico Richard Ryder, na “*painient*” “(*dorente*)”, pois na concepção de Ryder, a palavra dor designa não só os sofrimentos físicos, como também outros estados que acompanham o termo.

Ainda de acordo com a doutrina de Ryder, dor é sempre dor, não importando qual seja o sujeito que a experimenta, e não causar dor ou sofrimento a outrem é imperioso, trata-se de um dever, ressaltando que os não-humanos têm o direito de não passarem por sofrimentos indiscriminados, desnecessários, e isso define por si só o sentido de defesa de interesses.

A grande questão, quando se fala em animais como sujeitos de direitos, é de descaracterizá-los da condição de coisa/bem/propriedade, e integrá-los à categoria de pessoa ou sujeitos. Esse é o enorme tormento da geração hodierna. Como destravar este dogma, e elevar uma categoria despersonalizada e despersonalizada a tal condição?

A resposta para a indagação acima proposta não possui uma fórmula tão simples, porém o motivo pelo qual se procura tal rebate, este sim, possui. Pois, como já traçado, sentir dor e não ter o direito à defesa justa e igualitária é o vetor de todas as indagações a respeito da questão de direitos subjetivos dos animais. E além dos critérios de “dorência”, é também relevante a adoção dos critérios concernentes à proximidade genética de algumas espécies, como por exemplo, os primatas.

É inegável o acostamento de seres como os chimpanzés ao status de homem, em que pese suas características similares, como: compleição física, capacidade de raciocínio, dentre outros atributos, e pelo menos a “liberdade corporal” já lhe devia ser assegurada como um direito fundamental¹¹.

Porém, tal critério não dever ser admitido como base para a fundamentação desses direitos, se alegada isoladamente, ou seja, há que se apontar outros argumentos para a defesa rica dos contextos nesta obra expostos. Vê-se que diferentes teorias são apresentadas para solucionar o mote em cotejo, entretanto, tais teorias encontram sérios obstáculos propostos pelos que refutam a idéia de ter os não-humanos direitos subjetivos a serem tutelados. Grande parte dos civilistas advoga a tese contrária aos direitos dos não-humanos, os considerando somente como coisas, e conseqüentemente, propriedade dos seres superiores: OS HUMANOS.

O termo “pessoa” advém do latim *persona*, ou seja, máscara que possibilitava o ator no teatro grego representar um papel. O atual Código Civil retirou a expressão “homem”, substituindo-a pelo termo “pessoa”, revelando clara intenção de distinguir tais expressões no universo jurídico, entretanto as duas realida-

des podem conviver sem que estas se anulem, pois considerando o que adverte Kelsen, que a definição de pessoa tem haver com a realidade jurídica e não com a condição fática e biológica, pois em diversos momentos da história já foi visto que o conceito de pessoa foi construído de acordo com posições políticas e/ou culturais, já que até os humanos já foram, outrora, excluídos das acepções que compõe este termo, a exemplo das mulheres, escravos e grupos étnicos.

A utilização da teoria dos entes despersonalizados é apta a inserir os não-humanos na categoria jurídica de sujeitos de direitos, a partir de uma distinção entre “pessoa”, do ponto de vista jurídico, e “sujeito de direito”. Para Fábio Ulhoa Coelho, o conceito de sujeito de direito gira em torno das obrigações e direitos apostas pelas normas jurídicas aludindo que “nem todo sujeito de direito é pessoa e nem todas as pessoas, para o direito são seres humanos.” (COELHO, 2003, p.138). Conforme as lições do citado autor, a categoria “sujeitos de direitos” seria um gênero, tendo os sujeitos não personificados como espécie, e como tais seriam também titulares de direitos e deveres, incluindo neste rol os seres não-humanos.

Portanto, mesmo aqueles entes que não são considerados como pessoas podem figurar como sujeitos de direito, e consequentemente possuir capacidade processual, como é o caso de alguns entes despersonalizados, e, sendo desse modo, os animais se caracterizam plenamente como sujeitos de direitos, mesmo sem que para isso seja necessário classificá-los como pessoas, tão-somente como entes despersonificados, entretanto titulares de direitos, como nos ensina Daniel Braga Lourenço, citando o Ministro Vicente Cernicchiaro, que afirma: “Autor e réu, porque dotados de personalidade jurídica, exercem direitos e obrigações. Alguns seres, apesar de carentes dessa personalidade, são admitidos em juízo, como o espólio, a herança jacente e a massa falida [...] (LOURENÇO, 2008, p.519).

Sem que haja uma razão moral relevante, não se pode tratar indivíduos de forma diferente, pois caso contrário a justiça ja-

mais será praticada, devendo, portanto, prevalecer a igualdade individual, rechaçando as concepções utilitárias e perfeccionistas, como Regan assinala:

A rejeição ao utilitarismo se dá em razão de transformar os indivíduos em meros receptáculos, ou seja, o que é intrinsecamente valorado é alguma qualidade, tal qual o prazer ou, de acordo com SINGER, a preferência e não o indivíduo [...] descuidam do valor do intrínseco, pois em função da “utilidade”, os interesses individuais podem ser sacrificados em nome da maximização da felicidade, do bem-estar, ou da preferência do maior número. O perfeccionismo, por sua vez, sustenta que o que é devido aos indivíduos depende do quanto estes se aproximam de um padrão de excelência previamente estabelecido, o que pode gerar o tratamento interpessoal altamente desigualitário e diferenciado. (REGAN, 1989, p.68).

Assim, vê-se que os animais não-humanos não podem ser tratados meramente como objeto de prazer e utilitarismo humano, uma vez que tais animais possuem valores inerentes.

Retornando ao pensamento da defesa dos interesses em juízo se torna claro que mecanismos processuais devem garantir amplamente o acesso a justiça e proteção dos seus interesses.

3.3. Substituição e representação

É importante destacar inicialmente as figuras processuais da substituição e da representação processuais. Na substituição processual ou legitimação extraordinária, o substituto age em nome próprio, porém defende interesses alheios, e para que ocorra a substituição processual é forçoso que esta prática seja autorizada por lei. O Art. 6º do Código de Processo Civil dispõe que “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.”

Um dos mais recorrentes substitutos processuais é o Ministério Público, pois com a legitimidade extraordinária que faz jus, pratica todos os atos do processo, porém o direito material controvertido pertence àquele que está sendo substituído, não ao subs-

tituto. A possibilidade de atuação do Órgão Ministerial como substituto processual não possui um rol exaustivo, pois sempre que se notar a existência de um direito difuso ou coletivo a ser tutelado, um dos representantes do *Parquet* poderá e deverá atuar na defesa de tais direitos.

A representação processual é o avesso da substituição, pois na primeira, apesar do representante também ingressar na lide com o intuito de defender direito alheio, nesta modalidade o pleito será feito em nome de outrem, ou seja, do titular do direito, como por exemplo, acontece nos casos em que os genitores representam seus filhos, com o desiderato de proteger os direitos daqueles, e em nome daqueles.

Importa salientar que na representação processual, a parte continua sendo o representado, pois o representante não é parte, tão-somente, um instrumento meramente processual para exercitar os direitos da parte, por esta não ter capacidade processual para estar em juízo de forma autônoma na defesa de seus interesses.

Retornando ao aspecto que interessa, destaca-se o Decreto 24645/34 que assegura que os animais serão assistidos em juízo pelos Representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais, como diz sobre o tema Trajano:

Se tratando de um animal individualizado, em que fique fácil a identificação do substituído, pode-se dizer que, com base no Decreto nº 24.645/34, o sistema brasileiro busca adotar uma postura que leve o animal a juízo em nome próprio no âmbito civil, através de um representante legal, o guardião. Contudo, em casos de crimes ambientais com base na lei 9.605/98, o Ministério Público deverá ser indicado como legitimado extraordinário para ações em juízo, a fim de cumprir seu papel como titular da ação penal pública. O Ministério Público atuará como substituto processual, em que irá defender em nome próprio interesse indisponível a vida do animal. (SILVA, 2008, p. 274/275).

Nesse primeiro momento processual, os representantes do Ministério Público aparecem como aqueles que agem em nome e defesa dos interesses dos animais. São dessa forma, legitimados à defesa de qualquer fato que implique em ofensa aos direitos dos animais: os representantes do Ministério Público e as entidades protetoras dos animais, podendo se valer de todos os meios judiciais, como ação civil pública, os procedimentos investigatórios, inquéritos, ou outro meio hábil para a efetivação desses direitos.

Vê-se, portanto, as figuras da substituição a serem exercidas pelo *Parquet*, pelas sociedades e associações de proteção animal em geral, e pelo cuidador do animal. Da mesma forma, a representação é bem possível e compete aos guardiões: as sociedades protetoras.

4. Considerações finais

A consideração dos animais não-humanos como sujeitos de direito é um novo modo de se enxergar o arcabouço jurídico, e essa assertiva se constitui em indicar na tomada de novas diretrizes com consequências por demais diferenciadas no mundo jurídico atual em contraste com o outrora erigido. Desta paradigmática visão, influências desembocam no âmbito processual, onde o número de causas em que se busca a proteção dos interesses animais crescem em rito acelerado, procurando banir a crueldade, maus tratos, opressão, desamor para com toda espécie animal. De fato, muitos fatores influenciaram para a identificação do animal não humano como aquele desprovido de direitos, mas tal posição vem cedendo lugar em acirrados e contínuas discussões nos mais variados campos do conhecimento, de forma a se procurar demonstrar com veemência que os interesses dos animais não humanos não se subordinam aos dos animais humanos.

Ao examinar-se o art. 225, *caput*, da Constituição Federal, observa-se a ênfase do legislador em inserir no sistema normativo nacional novos parâmetros, trazendo fundamentos outros a alicerçar as relações entre homens e animais, quais não podem ser afastados pelo aplicador do direito.

O Direito Animal alicerçou-se alcançando a visibilidade da questão sobre a dignidade dos animais que possuem direitos e como tal, devem se utilizar e se servir dos meios processuais a proteção e tutela dos seus interesses.

Exige-se a formação de novas posturas, de forma a ser consagrado e reconhecido um novo *status* jurídico para os animais não humanos e isso já está implantado que as garantias processuais do contraditório, devido processo legal e acesso se robustecem a cada instante. Não se negará a defesa dos interesses dos animais não humanos que contam com legitimidade jurídica para figurar em juízo, seja no pólo ativo ou passivo da relação processual, podendo utilizar das vias mais adequadas a preservação dos seus direitos e exigirem o cumprimento de obrigações, o que o farão através dos institutos jurídicos da substituição processual ou da representação processual, conforme se caracterize a espécie.

São os animais não humanos novos sujeitos de direito, reconhecimento este que especificamente redundará na preservação de todas as espécies em prol de um mundo mais íntegro e sustentável, onde a cooperação será um marco ideal, sustento de uma nova forma de vida e da construção de um mundo de comunhão e paz.

REFERÊNCIAS

ALVIN, Angélica Arruda. Princípios Constitucionais do Processo. **Revista de Processo**. São Paulo. A 19. N. 74, 1994.

BARROSO, Luiz Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **A nova interpretação constitucional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BENTHAM, Jeremy. **Uma Introdução aos princípios da moral e da Legislação, 1789.** Coleção Os Pensadores. São Paulo, Abril Cultural, 1979.

BOFF, Leonardo. **Ética da vida.** 2ª. Ed. Brasília: Letraviva, 2000.

_____. **Saber cuidar: ética do humano – compaixão pela terra.** 8ª. ed. Petropolis: Vozes, 2002.

CASTRO, João Marcos Adede y. **Direito dos animais na legislação brasileira.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006.

DANTAS, David Diniz. **Interpretação constitucional no pós-positivismo: teoria e casos práticos.** São Paulo: Madras, 2005.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

DIDIER, JR., Fredie. **Pressupostos processuais e condições da ação.** Saraiva: São Paulo, 2006.

_____. **Curso de Direito Processual Civil.** Edições Podium: Salvador, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito.** São Paulo: Saraiva, 2002.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direito a sério.** São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal.** Salvador: Evolução, 2008.

_____. **Direito Ambiental Pós-Moderno.** Curitiba: Juruá, 2009.

GRENZ, Stanley J. **Pós-modernismo: um guia para entender a filosofia do nosso tempo.** Trad. Antivan Guimarães Mendes. São Paulo: Vida Nova, 1997.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Garantia constitucional do direito de ação.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. São Paulo: Martin Claret, 2003.

_____. **Crítica da Razão Prática**. Tradução de Rodolfo Schaefer. São Paulo : Martin Claret, 2005.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2009.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional: direitos fundamentais**. 3. ed. Lisboa: Coimbra, 2004.

MONDIN, Battista. **Curso de filosofia**. Os filósofos do Ocidente, São Paulo: Paulus, 10. ed., 2006.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da república Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental sistematizado**. São Paulo, Forense Universitária Ltda, 1992.

NACONECY, Carlos M. **Ética & Animais: um guia de argumentação filosófica**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006.

PRADO, Davi. **Os direitos fundamentais e a aplicação judicial do Direito**. Rio de Janeiro: Lúmem Júris, 2003.

RODRIGUES, Danielle Tetu. **O direito e os animais**. Uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2.ed. Curitiba, Juruá, 2008.

REGAN, Ton. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 31 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

_____. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. São Paulo. Malheiros, 2007.

_____. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo, Malheiros Editores, Ltda, 1994.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Porto Alegre: Lugano, 2004.

_____. **Ética Prática**. São Paulo: Martins Fontes, 1994

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Capacidade de ser parte dos animais não humanos**: Repensando os institutos da substituição e representação processual. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador: Evolução, 2008. n. 5.

SOARES, Ricardo Maurício. **A crise da modernidade jurídica**. Salvador: EDUFBA, 2000.

_____. **Devido processo Legal: uma visão pós-moderna**. Salvador: JUSPODIVM, 2008.

_____. **Direito, justiça e princípios constitucionais**. Salvador: JUSPODIVM, 2008.

THEODORO Jr, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro. Forense. 1996.

Vade Mecum Compacto, Saraiva, São Paulo, 2009.

NOTAS

- ¹ O Dicionário Aurélio define Metempsicose como uma doutrina segundo a qual uma mesma alma pode animar sucessivamente corpos diversos, homens, animais ou vegetais; transmigração. Essa palavra que em grego *metempsychosis* e no latim *metempsychose*, vem encontrar na filosofia seu mais importante significado. Pitágoras não criou essa doutrina e sim a acolheu certamente dos egípcios e esses por sua vez da cultura dos indianos.
- ² Segundo Danilo Marcondes adverte: “Sócrates caracterizou seu método como maiêutica, que significa literalmente a arte de fazer o parto, uma analogia com o ofício de sua mãe que era parteira. Ele também se considerava um parteiro, mas de idéias”. (MARCONDES, 2005, p.48).

³ Esse termo foi usado pela primeira vez pelo psicólogo Richard Ryder em 1970, assim advertindo: “O especismo palavra veio a mim enquanto eu estava deitado em uma banheira em Oxford há 35 anos. It was like racism or sexism - a prejudice based upon morally irrelevant physical differences. Era como racismo ou sexismo - um preconceito baseado moralmente irrelevantes diferenças físicas. Since Darwin we have known we are human animals related to all the other animals through evolution; how, then, can we justify our almost total oppression of all the other species? Desde Darwin já sabemos que somos animais humanos relacionados com todos os outros animais através da evolução, como, então, podemos justificar a nossa opressão quase total de todas as outras espécies? All animal species can suffer pain and distress. Todas as espécies animais podem sofrer de dor e angústia. Animals scream and writhe like us; their nervous systems are similar and contain the same biochemicals that we know are associated with the experience of pain in ourselves. Os animais gritam e se contorcem como nós, os seus sistemas nervosos são similares e contêm as mesmas substâncias bioquímicas que sabemos que são associados com a experiência da dor em nós mesmos” (Ryder, Richard. “All beings that feel pain deserve human rights”, *The Guardian*, 6 de agosto de 2005. Página visitada em 03 de outubro de 2010). O professor Dr. Heron Santana define especismo como um conjunto de idéias, pensamentos, doutrinas e visões de mundo, que têm como ponto de partida a crença de que os animais não-humanos, sendo destituídos de atributos espirituais, não possuem nenhuma dignidade moral. (GORDILHO, 2008, p. 20)

⁴ http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1678-31662007000300002&script=sci_arttext

⁵ Charles Darwin (1809 – 1882, inglês) afirma que os organismos evoluem sem o menor propósito ou finalidade, através de um mecanismo seletivo, onde as pressões externas escolhem os indivíduos mais aptos e destroem os mais fracos. Com isso a espécie mantém características que serão vitais para a sua sobrevivência em determinado ambiente, passando essas de geração à geração. Não obstante, diz que os animais atuais não foram criados da maneira que hoje se apresentam, mas são frutos de processos evolutivos ainda não estagnados. À isto chama-se seleção natural, mecanismo evolutivo o qual todas as espécies evoluem (do homem às bactérias), contrariando o Lamarckismo que defendia que as diferenças anatômicas se devem aos interesses individuais.

⁶ A Constituição Política do Império foi outorgada em 25 de março de 1824, por Dom Pedro Primeiro. O artigo 179, n.18, da Constituição Imperial faz a exigência de criação dos códigos cíveis e penais, prescrevendo: “Organizar-se-á quanto antes um código civil e criminal, fundado nas sólidas bases da justiça e eqüidade”. Assim, Consolidação das Leis Cíveis, nasce do espírito de organizar as leis do novo Estado Imperial, tendo sido contratado o Jurista Augusto Teixeira de Freitas que cuidou da elaboração compilar que restou em um extensa legislação, vindo no Livro LIVRO I - DOS DIREITOS REAES -, no TITULO I – DO DOMINIO – a advertir sobre a propriedade dos animais silvestre em razão da captura ou ocupação. As assertivas de Teixeira de Freitas quando se manifesta sobre o tema da Ocupação, faz as seguintes notas de modo a esclarecer que “A ocupação é um dos meios originarios de adquirir doininio, do mesmo modo que a accessão, titulo pelo qual os filhos de escravas pertencem aos senhores dellas, ainda que o pai seja livre - par-lus seqzcitur ventrern- .Os filhos de escravas (Cod. da Luiziana Arts. 491 e 492) entrão na ordem dos fructos naturaes, como as crias dos animais”. Como vemos a legislação em torno dos animais é analisada em vista do Direito de propriedade. Vejamos: Art. 885. Adquire-se o dominio dos animaes silvestres pela sua captura, ou ocupação. Art. 886. A caga, e a pesca, são geralmente permittidas, guardados os regulamentos policiaes . Art. 887. Não é porém licito, sem licenca do respectivo proprietario, caçar em terrenos alheios murados, ou vallados. Art. 888. Em terrenos abertos a caça não é prohibida, salvo o prejuizo das planiagbs, e ficando o caçador responsável pelos damnos que causar.

<http://www.archive.org/details/ConsolidaoDasLeisCivis>, visitada em 15 de outubro de 2010.

⁷ http://www.pensataanimal.net/index.php?option=com_content&view=article&id=164:escravidao-exploracao-animal&catid=63:danielblourenco&Itemid=1, visitado em 16 de outubro de 2010.

⁸ <http://jus.uol.com.br/revista/texto/7667/os-animais-como-sujeitos-de-direito>, visitado em 16 de novembro de 2010, ás 10.30 hs.

⁹ Vade Mecum Compacto, 1º Ed., Ed. Saraiva, São Paulo, 2009. P.143

¹⁰ Já que a sua ausência em relação ao réu apenas gera o decreto da revelia processual, sem contaminar a própria existência da relação jurídico-processual, que segue íntegra no aguardo de que seja prolatada sentença

judicial, autorizando-se que se dê de forma antecipada, dispensando-se a fase de instrução probatória.

- ¹¹ Trecho da petição do *Habeas Corpus*. In *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador: Instituto Abolicionista Animal, 2006, v.1, n^o1, p. 275.

Recebido em: 28/11/2011.

Aprovado em: 02/02/2012.